



RESPOSTA A IMPUGNAÇÕES/ESCLARECIMENTOS



REFERÊNCIA: Pregão Eletrônico nº 24/2020 PP



ASSUNTO: Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 24/2020 PP, tendo por objeto a Registro de Preços Objetivando Futura aquisição de peças e serviços de manutenção em ar condicionado, bebedouros e freezers de interesse de diversas secretarias do município de Codó/MA, de acordo com edital, anexos e de acordo com as especificações, quantidades estimadas e condições constantes no Termo de Referência.

Trata a presente de resposta a IMPUGNAÇÃO apresentada pela empresa LUMO INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 25.432.721/0001-00, que apresentou impugnação contra os termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 24/2020 PP, encaminhada a Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Codó/MA, que procedeu ao julgamento da Impugnação, interposta, informando o que se segue:

1. DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

A presente impugnação é tempestiva, eis que interposta de acordo com o item presente em Edital, posto isso, passa-se ao mérito da impugnação.

2. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

A empresa impugnante contesta pela INCLUSÃO das exigências de Registro da pessoa jurídica e de seus responsáveis técnicos no CREA, o Atestado de Capacidade Técnica registrado no CREA acompanhado do Certidão de Acervo Técnico, Certidão de Licença e Operação fornecida pela Secretaria de Meio Ambiente considerando a inequívoca presença de omissões que geram ilegalidades capazes de macular todo o certame.

3. DO PEDIDO DA IMPUGNANTE

Requer a impugnante a imediata retificação do edital Pregão Eletrônico 024/2020 promovido pela Prefeitura Municipal de Codó, em atendimento ao princípios da Legalidade, a legislação e jurisprudência atuais e ao artigo 30 da lei 8.666/1993 como



medida preventiva em cautela do erário, com a inclusão dos itens complementares à qualificação técnica no processo licitatório.

4. DA ANÁLISE

Em leitura ao texto do edital, em nosso entendimento, o item já constante no mesmo, não se enquadra como situação que vem comprometer, restringir ou mesmo frustrar o caráter competitivo da licitação pública, o que é plenamente vedado em Lei (alínea I, § 3º do artigo 3 da Lei 8.666/93, mas sim trazer uma segurança na qualidade e origem do objeto pretendido, em razão do interesse público a ser alcançado, uma vez que tais exigências vem em detrimento, mas sem frutar o caráter competitivo conforme previsto no DECRETO Nº 10.024, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019 no CAPÍTULO X; DA HABILITAÇÃO: Documentação obrigatória

Art. 40. Para habilitação dos licitantes, será exigida, exclusivamente, a documentação relativa:

I - à habilitação jurídica;

II - à qualificação técnica;

III - à qualificação econômico-financeira;

IV - à regularidade fiscal e trabalhista;

V - à regularidade fiscal perante as Fazendas Públicas estaduais, distrital e municipais, quando necessário; e

VI - ao cumprimento do disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição e no inciso XVIII do caput do art. 78 da Lei nº 8.666, de 1993.

Em consonância a Lei 8.666/93, ao **Art. 30 IV** - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

No que tange a referência da exigência II - à qualificação técnica; o edital já prevê no item 42.1. Comprovação de aptidão para o fornecimento de materiais/serviço em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado.

No que tange ao pedido pela impugnante de incluir a exigências de Registro da pessoa jurídica e de seus responsáveis técnicos no CREA, o Atestado de Capacidade Técnica registrado no CREA acompanhado do Certidão de Acervo Técnico, Certidão de Licença e Operação fornecida pela Secretaria de Meio Ambiente, configuram-se cláusulas extremamente abusivas e desnecessária a complexidade do objeto licitado.





PREFEITURA MUNICIPAL DE
ESTADO DO MARANHÃO

CODÓ
PREFEITURA
MAIS AVANÇO, MAIS CONQUISTAS.



Conforme disposto no texto constitucional, nas licitações, as exigências de qualificação técnica referem-se tão somente àquelas consideradas indispensáveis ao cumprimento das obrigações. A inclusão de cláusula prevendo a necessidade de as licitantes estarem inscritas no CREA frustra o caráter competitivo do procedimento licitatório, por se tratar de qualificação impertinente ou irrelevante para a prestação do objeto específico do contrato.

É desarrazoada a necessidade de o edital exigir, para fins de qualificação técnica a inscrição da empresa no CREA; de possuir no quadro de funcionários engenheiro mecânico certificado em nome da empresa; e, de apresentar atestados de acervos técnicos de serviços anteriores, expedidos pelo CREA.

EMENTA - DENÚNCIA PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO, LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO DE AR CONDICIONADO SUPOSTA IRREGULARIDADE INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO EXIGÊNCIAS AUSÊNCIA INSCRIÇÃO NO CREA RESPONSABILIDADE TÉCNICA DE ENGENHEIRO MECÂNICO PRELIMINAR CORREÇÃO DO EDITAL PERDA DO OBJETO EXTINÇÃO DO PROCESSO NÃO CABÍVEL MÉRITO CARÁTER COMPETITIVO DESARRAZOADA NECESSIDADE DAS EXIGÊNCIAS IMPROCEDENTE..ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Reservada do Tribunal Pleno, de 25 de abril de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer a Denúncia formulada por Lima Comércio e Serviços Ltda., em face da Prefeitura Municipal de Água Clara, em razão de supostas irregularidades contidas no edital do procedimento licitatório, Pregão Presencial nº 29/2017 por atender aos pressupostos de admissibilidade e, no mérito, pela sua improcedência por considerar desarrazoada a necessidade do edital exigir, para fins de qualificação técnica: a inscrição da empresa no CREA; de possuir no quadro de funcionários engenheiro mecânico certificado em nome da empresa; e, de apresentar atestados de acervos técnicos de serviços anteriores, por contrariar o inciso I, § 3º, art. 3º, Lei nº 8.666/1993, devendo a Prefeitura Municipal de Água Clara se abster de incluir essas cláusulas, nas próximas licitações para a contratação de empresa especializada na prestação de



PREFEITURA MUNICIPAL DE
ESTADO DO MARANHÃO

CODÓ
PREFEITURA
MAIS AVANÇO, MAIS CONQUISTAS.



serviços de instalação, manutenção, limpeza e higienização de ar condicionado; sendo suspenso o caráter sigiloso dos autos. Campo Grande, 25 de abril de 2018. Conselheiro Iran Coelho das Neves Relator

(TCE-MS - DEN: 105222017 MS 1817919, Relator: IRAN COELHO DAS NEVES, Data de Publicação: Diário Oficial do TCE-MS n. 1784, de 28/05/2018)

Com efeito, proclama o mencionado artigo da 8.666/93:

“§1º do art. 3º. É vedado aos agentes públicos:

I- admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas e condições que comprometam, restrinjam ou frustem o seu caráter competitivo e estabelecem preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede, ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato” (grifo nosso).

O que o dispositivo visa coibir é a exigência infundada, dirigida exclusivamente a privilegiar alguns e afastar outros licitantes, sem qualquer justificativa.

Portanto entende-se que não seja pertinente e no mínimo desnecessário essas exigências impostas pela licitante impugnante, ao fato que na medida que tal responsabilidade recai para a própria empresa que vir a ser contratada, não cabendo a administração a obrigação de exigir tais comprovações sugeridas pela empresa impugnante, com base a complexidade, sendo que ferirá a ampla competitividade.

Portanto bastante cabível e perfeitamente encaixado a exigência já estipulada no referido edital no item 42.1. Comprovação de aptidão para o fornecimento de materiais/serviço em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado.

De notar-se, pois, que as cláusulas já previstas no edital encontra-se amparada pelas orientações de nossos doutrinadores e órgãos regulamentadores, bem como de balizada



PREFEITURA MUNICIPAL DE
ESTADO DO MARANHÃO

CODÓ
PREFEITURA
MAIS AVANÇO, MAIS CONQUISTAS.

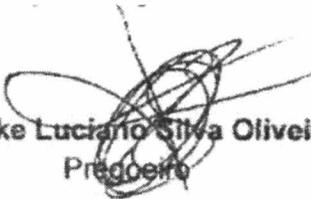
jurisprudência, cláusulas estas que tem por finalidade assegurar o interesse público, do qual a Administração não pode se desviar.

5. DA DECISÃO

Diante do exposto, na qualidade de Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Codó/MA, no uso de minhas atribuições conferidas pela Lei 10.520/2012 e n.º 8.666/93 e pela legislação aplicável à espécie, Decido por **CONHECER** da impugnação interposta pela empresa LUMO INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES EIRELI, para, no mérito, **INDEFERIR** o pedido formulado pela LUMO INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES EIRELI, apresentado sob a forma de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico n.º 24/2020 PP, razão pela qual mantêm-se todas as cláusulas dos editais ante o objeto licitado. Com efeito, fica mantida a redação do instrumento convocatório e a data da abertura da sessão pública da licitação conforme agendado.

Sem mais, subscrevo-me

Codó (MA), 19 de Outubro de 2020.


Francke Luciano Silva Oliveira
Pregoeiro





Impugnação 19/10/2020 11:23:47

A PREFEITURA MUNICIPAL DE CODÓ - MA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL Ref: PREGÃO ELETRÔNICO 24/2020 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2319;2320;2321;2322/2020 ILMO(A) SR(A) Presidente da Comissão Permanente de Licitações da Prefeitura Municipal de Codó - MA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO 024/2020 Trata-se da Licitação promovida pela Prefeitura Municipal de Codó, através da Comissão Permanente de Licitação - CPL, na modalidade PREGÃO em sua forma Eletrônica, menor preço por item, deflagrado sob o Processo Administrativo nº 2319;2320;2321;2322/2020, cujo objeto é o Registro de Preços Objetivando Futura aquisição de peças e serviços de manutenção em ar condicionado, bebedouros e freezers de interesse de diversas secretarias do município de Codó/MA, de acordo com edital, anexos e de acordo com as especificações, quantidades estimadas e condições constantes no Termo de Referência. TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE Nos termos do item 82 disposto no presente Edital quanto à sua impugnação, e recorrendo ao Decreto 10.024/2019 que em seu art. 24 permite a qualquer pessoa, física ou jurídica, impugnar ou solicitar esclarecimentos quanto aos termos do Edital, temos que: 82. Até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa, física ou jurídica, poderá impugnar o ato convocatório deste Pregão mediante petição a ser enviada exclusivamente para o endereço eletrônico indicado no tópico "DADOS DO CERTAME", até as 13 horas, no horário oficial de Brasília-DF. Tendo em vista que a data marcada para abertura da sessão administrativa é 21 de outubro de 2020 e o prazo estipulado em edital é de três dias úteis anterior à data marcada para abertura da sessão, o prazo final para impugnação é até a data de 16 de outubro de 2020. Portanto, considerando que o CNPJ da impugnante contempla o objeto licitado, demonstrada a legitimidade e tempestividade da presente impugnação. FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO Com fulcro nos princípios que regem as licitações públicas insculpidos no art. 37 da Constituição Federal de 1988, bem como no art. 3º da Lei nº. 8.666/93, com destaque à legalidade, isonomia, eficiência, economicidade e supremacia do interesse público na busca da proposta mais vantajosa, pode-se observar, no caso em análise, que para tal objetivo ser alcançado é indispensável superar algumas omissões que maculam o certame, conforme passa a demonstrar. No presente caso, o edital do certame em questão excluiu exigências técnicas essenciais garantidas em Lei para executar com segurança e qualidade os serviços, como as dispostas na Lei 8.666/1993, a qual estabelece: Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: I - registro ou inscrição na entidade profissional competente; II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; § 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994) Considerando que o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA é o órgão competente para atestar a capacidade técnica do fornecedor correspondente ao objeto do edital em questão, sendo ainda o órgão idôneo para ditar as diretrizes de uma execução com qualidade e segurança para atender a Administração Pública de forma a obedecer os princípios que regem os atos administrativos, o CREA deve ser o conselho norteador dos parâmetros técnicos a serem seguidos, como disposto na RESOLUÇÃO Nº 1.121, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2019: Da Definição e da Obrigatoriedade Art. 2º O registro é a inscrição da pessoa jurídica nos assentamentos do Crea da circunscrição onde ela inicia suas atividades envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea. Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea. (...) Art. 5º As pessoas jurídicas de direito privado que se organizem para executar obras ou serviços que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Creas, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. Portanto, a Resolução citada é cristalina quanto a OBRIGATORIEDADE de registro da Pessoa Jurídica no CREA quando a execução do serviço/obra envolva o exercício de profissão fiscalizada por este ente. Tendo em vista que a execução do objeto do presente certame envolve a obrigatoriedade do Engenheiro Mecânico como responsável técnico, torna-se óbvio a necessidade da exigência de Inscrição no CREA-MA por parte da Pessoa Jurídica que atuará no contrato. No que tange a necessidade da Pessoa Jurídica apresentar em seu quadro um Responsável técnico, a RESOLUÇÃO Nº 1.121, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2019 aduz: DO RESPONSÁVEL TÉCNICO Art. 16. Responsável técnico é o profissional legalmente habilitado e registrado ou com visto que assume a responsabilidade perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia e o contratante pelos aspectos técnicos das atividades da pessoa jurídica envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea. §1º O responsável técnico deverá fazer parte do quadro técnico da pessoa jurídica, ter atribuições total ou parcialmente compatíveis com o objetivo social da empresa e proceder o registro da respectiva ART de cargo ou função. §2º Cada pessoa jurídica terá pelo menos um responsável técnico. Ou seja, o Responsável técnico é quem assumirá a responsabilidade perante o CREA e ao contratante do bom desempenho técnico por parte do fornecedor contratado. Logo, a Administração Pública não tem discricionariedade em seguir ou não o disposto em Lei, devendo a mesma atentar para a legislação específica, em atenção ao Princípio da Legalidade que regem os atos administrativos. Ademais, nossa Carta Magna dispõe em seu artigo 37 sobre o Princípio da Legalidade: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte. Sendo assim, o Princípio da Legalidade é essencial aos atos administrativos, devendo ser o princípio basilar dos agentes públicos que atuam em nome da Administração Pública. O doutrinador Silva, conceitua em sua obra o Princípio da Legalidade: "O administrador não pode agir, nem mesmo deixar de agir, senão de acordo com o que dispõe a lei" (Silva, 2015, p.1) Já o professor Meirelles determina: "na administração pública não há liberdade nem vontade pessoal. [...] A lei para o particular significa 'poder fazer assim'; para o administrador público significa 'deve fazer assim'" (2000, p. 82) Observe-se que a Lei e a doutrina são claras quando se refere a necessária capacitação técnico-profissional através de profissional reconhecido pela entidade competente, como dito em linhas pretéritas, inclui o registro do profissional no conselho regional competente, assim como Atestado de Capacidade técnico registrado no conselho. Tal exigência possui critério técnico, tendo objetivo o único e claro

de garantir a qualidade, segurança e eficiência na prestação dos serviços por fornecedor competente. Ademais, a recusa em atender aos ditames previstos em lei fere o princípio da legalidade, na qual o agente não possui discricionariedade em obedecer a normativa específica, sendo obrigado a cumprir o previsto em lei. Portanto, é incontestável que o edital Pregão Eletrônico 024/2020 seja reformulado de forma a incluir em seus itens de qualificação técnica, atendendo ao princípio da legalidade, a RESOLUÇÃO Nº 1.121, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2019 e ao artigo 30 da lei 8.666/1993 ^{supracitados} e o Registro da pessoa jurídica e de seus responsáveis técnicos no CREA; • Atestado de Capacidade Técnica registrado no CREA acompanhado do Certidão de Acervo Técnico - CAT. O art. 37, XXI, da Constituição Federal, repita-se, determina que ^{em} havendo exigência de qualificação técnica, que esta seja indispensável ao cumprimento das obrigações, deve ^{ser} ~~ser~~ ^{atendida}. Daí se extrai a extrema necessidade de que o fornecedor possua indiscutíveis condições para prestar o serviço ^{regulado} em que ele é aplicável: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Neste sentido tem se posicionado a jurisprudência atual, vejamos: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. LICITAÇÃO. SERVIÇO DE ENGENHARIA. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. EXPERIÊNCIA PRÉVIA NO DESEMPENHO DE ATIVIDADES SIMILARES OU CONGÊNERES. AMPARO NO ART. 30, II, DA LEI 8.666/93. EXIGÊNCIA LEGAL. NÃO COMPROVAÇÃO. APELO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME.1 - Tratam os autos de apelação cível em face de sentença proferida pelo juízo da 21ª Vara Cível da Capital - com jurisdição no Distrito estadual de Fernando de Noronha - que, nos autos do Mandado de Segurança n.º 0026706-04.2002.8.17.0001, denegou a segurança, revogando, de logo, a liminar concedida anteriormente.2 - Conforme (...) deslinda, para se atender aos requisitos dispostos no Edital, mais precisamente no item 5.1.13, É NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE ATESTADOS DE REALIZAÇÕES ANTERIORES, comprobatórios da qualidade do serviço técnico semelhante ao que ora é objeto da licitação, o que não restou demonstrado pela empresa licitante, ora apelante.17 - Como dito, TAL EXIGÊNCIA SE FUNDAMENTA NA NECESSIDADE DE QUE A COMISSÃO POSSA AVALIAR A EXPERIÊNCIA DA EMPRESA NO RAMO, haja vista as peculiaridades do serviço a ser prestado que se distinguem de outros. Dessa forma, não seria aconselhável que, em execução de serviços de tal porte, se permitisse a concorrência de empresas sem experiência, por afetar a credibilidade do que vai ser executado e a segurança futura.18 - Apelação Cível a que se NEGA PROVIMENTO. (TJPE, Apelação 90026706-04.2002.8.17.0001, Relator(a): Alfredo Sérgio Magalhães Jambo, 3ª Câmara de Direito Público, Julgado em 16/04/2019, publicado em 30/04/2019) Publicação: Informativo de Licitações e Contratos 219/2014 Acórdão: Acórdão 2769/2014-Plenário, TC 005.550/2014-9, relator Ministro Bruno Dantas, 15/10/2014 Colegiado: Plenário Enunciado: A exigência de registro ou inscrição na entidade profissional competente, para fins de comprovação de qualificação técnica (art. 30, inciso I, da Lei 8.666/93) , deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação. Texto: Representação formulada por sociedade empresária em face de pregão eletrônico realizado pela Universidade Federal do Espírito Santo (Ufes), destinado à contratação de serviços continuados em cozinha industrial, com uso intensivo de mão de obra, para atender aos restaurantes dos campi de Goiabeiras e Maruípe, apontara possível restrição à competitividade do certame em razão das exigências de comprovação de inscrição do licitante no Conselho Regional de Administração (CRA), e de contratação de profissional com nível superior na área de administração. Para a representante, "o correto seria exigir apenas a comprovação de contratação de profissional do ramo de nutrição, devidamente inscrito no respectivo conselho de classe". Em análise de mérito, realizadas as oitivas regimentais após a suspensão cautelar do certame, o relator registrou que o cerne da questão diz respeito "ao entendimento da entidade licitante de que a atividade básica (ou o serviço preponderante da licitação) estaria centrada no fornecimento de mão de obra e não na prestação de serviços de preparo e distribuição de refeições". Ao enfatizar a ilegalidade das exigências, lembrou o relator que outros editais de instituições universitárias, "concebidos com a mesma sistemática de alocação de postos de trabalho", não contemplam dispositivos nesse sentido. Por fim, ressaltou que "a jurisprudência do Tribunal se consolidou no sentido de que o registro ou inscrição na entidade profissional competente, previsto no art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993, deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação". Considerando que houve restrição indevida à competitividade decorrente de exigências de habilitação impertinentes ou irrelevantes, o Tribunal, alinhado ao voto do relator, decidiu fixar prazo para que a Ufes adote as providências necessárias à anulação do certame. Acórdão 2769/2014-Plenário, TC 005.550/2014-9, relator Ministro Bruno Dantas, 15/10/2014. É inegável, pois, a necessidade de inclusão dos itens essenciais a comprovação de boa qualificação técnica dos fornecedores, DEVENDO SER INCLUÍDO NO EDITAL AS EXIGÊNCIAS TÉCNICAS MÍNIMAS A GARANTIR A EXECUÇÃO DO OBJETO EM QUESTÃO, razão pela qual deve ser retificado, pois a ausência dos itens supracitados no Edital fere o princípio da Legalidade, cuja prática, constitui crime sob pena de infração a ser suscitada em ação judicial. Ademais, para a realização dos serviços objeto da referida licitação a contratada utilizará o produto denominado clorofluorcarbonos (CFC's). Os (CFC's) são substâncias artificiais que destroem a camada do gás ozônio (O3) que circunda a Terra em altitudes de 15 a 50 km que absorve boa parte da radiação ultravioleta que o Sol envia ao planeta, com o aumento da incidência dos raios ultravioleta prejudiciais à saúde, podendo causar doenças como câncer de pele, além de prejudicar o clima, a biodiversidade e a produção agrícola, causando, também, o chamado efeito estufa, ou seja, contribuem para o aquecimento global. Para atenuar os problemas ambientais gerados pela produção e uso dos CFC's, o Brasil, em 1990, aderiu à Convenção de Viena e ao Protocolo de Montreal, por meio do Decreto 99.280/90, comprometendo-se a eliminar completamente os CFC's até janeiro de 2010, entre outras medidas. O Decreto nº 99.274/90 que regulamentou a Lei nº 6.902/81, e a Lei nº 6.938/81, que dispõem sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, determina a estrutura bem como as atribuições dos órgãos componentes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama) verbis: "Art. 1º Na execução da Política Nacional do Meio Ambiente cumpre ao Poder Público, nos seus diferentes níveis de governo: (...) III - manter, através de órgãos especializados da Administração Pública, o controle permanente das atividades potencial ou efetivamente poluidoras, de modo a compatibilizá-las com os critérios vigentes de proteção ambiental; (...) Art. 2º A execução da Política Nacional do Meio Ambiente, no âmbito da Administração Pública Federal, terá a coordenação do Secretário do Meio Ambiente. Art. 3º O Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama), constituído pelos órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e pelas fundações instituídas pelo Poder Público, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental, tem a seguinte estrutura: IV - Órgãos Executores: o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes; V - Órgãos Seccionais: os órgãos ou entidades da Administração Pública Federal direta e indireta, as fundações instituídas pelo Poder Público cujas atividades estejam associadas às de proteção da qualidade ambiental ou àquelas de disciplinamento do uso de recursos ambientais, bem assim os órgãos e entidades estaduais responsáveis pela execução de programas e projetos e pelo controle e fiscalização de atividades capazes de provocar a degradação ambiental; e VI - Órgãos Locais: os órgãos ou entidades municipais responsáveis pelo controle e fiscalização das atividades referidas no inciso anterior, nas suas respectivas jurisdições. No art. 79-A da Lei Federal Nº 9.605/98 consta as competências dos órgãos ambientais integrantes do SISNAMA, dentre elas a de controle e

fiscalização das atividades suscetíveis de degradarem a qualidade do ambiente verbis: "Art. 79-A. Para o cumprimento do disposto nesta Lei, os órgãos ambientais integrantes do SISNAMA, responsáveis pela execução de programas e projetos e pelo controle e fiscalização dos estabelecimentos e das atividades suscetíveis de degradarem a qualidade ambiental, ficam autorizados a celebrar, com força de título executivo extrajudicial, termo de compromisso com pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pela construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores. Consta no art. 56 e seguintes do supracitado diploma legal as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente as penalidades aplicáveis aos infratores da referida legislação, como disposto: "Art. 56. Produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou nos seus regulamentos: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa. § 1o Nas mesmas penas incorre quem: I - abandona os produtos ou substâncias referidos no caput ou os utiliza em desacordo com as normas ambientais ou de segurança; II - manipula, acondiciona, armazena, coleta, transporta, reutiliza, recicla ou dá destinação final a resíduos perigosos de forma diversa da estabelecida em lei ou regulamento. (...) § 3o Se o crime é culposo: Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa. (...) Art. 58. Nos crimes dolosos previstos nesta Seção, as penas serão aumentadas: I - de um sexto a um terço, se resulta dano irreversível à flora ou ao meio ambiente em geral; II - de um terço até a metade, se resulta lesão corporal de natureza grave em outrem; III - até o dobro, se resultar a morte de outrem. Parágrafo único. As penalidades previstas neste artigo somente serão aplicadas se do fato não resultar crime mais grave. (...) Art

Fechar





Impugnação 19/10/2020 11:25:33

Art. 60. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes: Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente." Na Lei Complementar nº 140/11 que fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora assim está insculpido. "Art. 3o Constituem objetivos fundamentais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no exercício da competência comum a que se refere esta Lei Complementar: I - proteger, defender e conservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado, promovendo gestão descentralizada, democrática e eficiente;" (...) Art. 8o São ações administrativas dos Estados: I - executar e fazer cumprir, em âmbito estadual, a Política Nacional do Meio Ambiente e demais políticas nacionais relacionadas à proteção ambiental; II - exercer a gestão dos recursos ambientais no âmbito de suas atribuições; III - formular, executar e fazer cumprir, em âmbito estadual, a Política Estadual de Meio Ambiente; (... XII - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente, na forma da lei; XIII - exercer o controle e fiscalizar as atividades e empreendimentos cuja atribuição para licenciar ou autorizar, ambientalmente, for cometida aos Estados; XIV - promover o licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, ressalvado o disposto nos arts. 7o e 9o; (...) Art. 9o São ações administrativas dos Municípios: I - executar e fazer cumprir, em âmbito municipal, as Políticas Nacional e Estadual de Meio Ambiente e demais políticas nacionais e estaduais relacionadas à proteção do meio ambiente; (...) III - formular, executar e fazer cumprir a Política Municipal de Meio Ambiente; (...) XII - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente, na forma da lei; XIII - exercer o controle e fiscalizar as atividades e empreendimentos cuja atribuição para licenciar ou autorizar, ambientalmente, for cometida ao Município; XIV - observadas as atribuições dos demais entes federativos previstas nesta Lei Complementar, promover o licenciamento ambiental das atividades ou empreendimentos: a) que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, conforme tipologia definida pelos respectivos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente, considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade; ou (...) § 4o A renovação de licenças ambientais deve ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração de seu prazo de validade, fixado na respectiva licença, ficando este automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva do órgão ambiental competente. (...)." Diante do exposto, tem-se que é extremamente necessária a exigência da apresentação da Certidão de Licença e Operação fornecida pela Secretaria de Meio Ambiente (Estadual - SEMA ou Municipal - SEMMAM), comprovando que a empresa está apta a desenvolver os serviços objeto da referida licitação, está de acordo com a legislação vigente e deve ser mantida, por tratar-se de atividade que utiliza produto nocivo e de controle, no caso, o gás cfc, produto altamente poluente conforme já declinado. Examinando-se detalhadamente a Lei 8.666/93, em especial o artigo 28, V, e 30, IV, tem-se a exigência de comprovação de cumprimento, in casu, da legislação ambiental nos termos do Acórdão Nº 247/2009 - TCU - Plenário "TC 031.861/2008-0 do Tribunal de Contas da União verbis: "... Examinando mais detidamente a questão cheguei às seguintes conclusões. Primeiramente, sob o aspecto legal, ressalto que o cumprimento da legislação ambiental deve ser verificado ainda na fase de habilitação dos licitantes conforme os arts. 28, inciso V, e 30, inciso IV, da Lei 8.666/1993, ambos situados na Seção II - Da Habilitação, da referida lei. No primeiro dispositivo, determina a lei que "Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em: (...) V - ... autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir." No segundo, dispõe-se que "Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: (...) IV prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso." Vê-se, portanto, que requisitos previstos em lei especial, para fins de habilitação e qualificação técnica, deverão ser verificados no momento da habilitação. A lei não previu outro momento para se exigir o cumprimento de leis específicas (como as ambientais), nem para aquelas que impõem o cumprimento de certas condições para o funcionamento da licitante." Em leitura ao extenso rol das atividades potencialmente poluidoras do ambiente, consta o gás CFC objeto de normatização a nível, nacional e internacional devido o dano que causa, em especial ao ser humano. No art. 27 e seguintes da Lei Federal nº 8.666/93, norma imperativa aplicável ao caso, constam os documentos que devem ser exigidos na fase de habilitação dos licitantes verbis: " Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a: Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em: (...) V - decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir. Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: (...) IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso. Deflui das normas supracitadas que "... Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, ... ", e passam taxativamente, a enumerar os requisitos aduzindo que os licitantes devem apresentar, nesta fase, o registro ou a autorização expedida pelo órgão competente, bem como a prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, in casu, na legislação ambiental já declinada. O Tribunal de Contas da União - TCU já se manifestou determinando a exigência de licenças ambientais dos licitantes, na fase de habilitação verbis: "TC-031.861/2008-0 - Natureza: Representação - Unidade: Academia Militar das Agulhas Negras Interessada: Recuperadora Christon de Máquinas e Comercial Ltda. (CNPJ 03.364.404/0001-52) SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. FALHA NO EDITAL DE LICITAÇÃO. REQUISITOS DE HABILITAÇÃO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL ESPECÍFICA. OITIVA PRÉVIA. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA ANULAÇÃO DA LICITAÇÃO. A existência de órgãos fiscalizadores do meio ambiente não exige a Administração de atentar para aspectos que envolvam o atendimento de requisitos previstos em lei especial, nos termos dos arts. 28, inciso V, e 30, inciso IV, da Lei 8.666/1993. RELATÓRIO Trata-se de representação formulada pela empresa Recuperadora Christon de Máquinas e Comercial Ltda. em face de supostas irregularidades verificadas no Pregão Presencial 052/2008-Aman, conduzido pela Academia Militar das Agulhas Negras - Aman, cujo objeto consiste na contratação de serviço de manutenção preventiva e corretiva de viaturas. Na inicial, alegou a representante a existência de ilegalidades no instrumento convocatório, consistentes na falta de exigência de licença ambiental dos licitantes em face das atividades requeridas no edital (manutenção preventiva e corretiva de motores, bicos, bombas, lavagem e lubrificação, dentre outros) e da legislação ambiental específica, bem como na não-exigência de registro



na entidade profissional competente (Crea), conforme termos previstos em lei. Em face de tais argumentos, requer a empresa representante que o Tribunal suspenda cautelarmente a execução do certame e, no mérito, determine a inclusão de ambas as exigências em novo edital (fls. 01/03). (...) Quanto à exigência de licenciamento ambiental por parte das empresas interessadas, anotou-se na instrução técnica que, tendo em vista o disposto no art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993 c/c o art. 2º, § 1º, do Decreto-lei 134/75/RJ, faz-se necessário que a empresa responsável pelo lançamento de resíduos líquidos, sólidos ou gasosos no ar, água ou solo, ainda que apenas tendam a causar poluição, sejam precedidos de licenciamento ambiental junto à Fundação Estadual de Engenharia e Meio Ambiente - Feema/RJ. Em face disso, pugnou a secretaria pela realização de oitiva do pregoeiro licitante, nos termos do § 2º do art. 276 do RI/TCU. Àquele momento o pregão já se encontrava suspenso pela própria administração licitante, conforme aviso publicado no DOU do dia 5/11/2008 (fl. 67). (...) 3. ENCAMINHAMENTOS ANTERIORES (fls. 68/72) 3.2 Nada obstante, no que concerne à legalidade do pregão, esta Secretaria observou irregularidade nos requisitos de qualificação técnica adotados pela Aman, e em face da não-exigência de Licença Ambiental das licitantes, de modo a garantir a regularidade das empresas participantes perante o órgão estadual fiscalizador do meio ambiente no Rio de Janeiro (Fundação Estadual de Engenharia do Meio Ambiente - Feema), como apontado pela Representante. (...) 4.2 A par das considerações do Pregoeiro, acima reproduzidas, verificamos que não prospera a tese do responsável, segundo a qual a realização do processo licitatório em comento prescinde da exigência de licença ambiental, conforme se verá a seguir. 4.3 De um lado, a possibilidade de participação de empresas de outros estados não afasta a necessidade de observância à legislação ambiental em vigor, seja federal ou estadual; de outro, a existência de órgãos fiscalizadores do meio ambiente analogamente não exime a Administração de atentar para aspectos que envolvam o atendimento de requisitos previstos em lei especial, nos termos do art. 30, IV, como no caso em exame. 4.4 Ora, o art. 9º, inciso IV, da Lei 6.938/81 estabelece o licenciamento ambiental como um dos instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente, sendo da competência dos Estados a regulamentação da matéria, conforme se depreende do dispositivo abaixo reproduzido, da mesma lei: art. 10 - A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva e potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento de órgão estadual competente, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente - Sisnama, e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - Ibama, em caráter supletivo, sem prejuízo de outras licenças exigíveis (Redação dada pela Lei 7.804/89). 4.5 Ainda que cada Estado adote legislação própria sobre o licenciamento ambiental, tal aspecto jurídico da licitante não pode ser desprezado, visto que se a empresa contratada estiver funcionando irregularmente, isso poderá se refletir em obstáculos na execução do objeto contratado, inclusive com prejuízos aos cofres públicos, por inadimplência contratual. 4.6 Ademais, além da prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, nos termos do artigo 30, inciso IV, da Lei 8.666/1993, a exigência de licenciamento ambiental também encontra fundamento no artigo 28, inciso V, segunda parte, do mesmo normativo, que versa sobre a documentação relativa à 'autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir'. 4.7 Das análises precedentes, verificamos que assiste razão à Representante no que diz respeito à necessidade de observância à legislação relacionada ao Meio Ambiente na condução de processos licitatórios, consoante arts. 28, V, e 30, IV, da Lei 8.666/93. 4.8 Por fim, ressalte-se que o entendimento ora esposado se coaduna com a jurisprudência desta Corte, que vem se manifestando no sentido de que, nos processos licitatórios, devem ser observados aspectos referentes à legislação ambiental, a exemplo dos Acórdãos 1332/2007 - Plenário, 1084/2008 e 2949/2008, ambos da 2ª Câmara. 5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO 5.1.2 fixar o prazo de quinze dias para que a Academia Militar das Agulhas Negras adote as providências cabíveis ao exato cumprimento da lei, no sentido de anular o Pregão Presencial 052/2008, nos termos do art. 45 da Lei 8.443/92; 5.1.3 determinar à Academia Militar das Agulhas Negras que, nas futuras licitações, observe o disposto nos arts. 28, V, e 30, IV, da Lei 8.666/93, atentando para as situações que envolvam aspectos referentes à legislação ambiental, especificamente no que se refere à licença de operação concedida pelo Órgão Ambiental do Estado onde a licitante esteja localizada, contemplando a autorização para o funcionamento de suas instalações e a prestação do serviço licitado; VOTO No mérito, acompanho integralmente o posicionamento da unidade técnica. A Lei de Licitações exige, em seu art. 30, inciso IV, prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, encontrando o licenciamento da empresa interessada junto ao órgão ambiental, para fins de funcionamento e exercício das atividades requeridas no edital, fundamento também no disposto no art. 28, inciso V, segunda parte, da referida lei. Há, portanto, necessidade de se incluir no edital, em razão dos serviços que serão prestados, exigência que reflita a adequada observação da legislação específica (ambiental), cuja comprovação deverá ser apresentada pelas licitantes para habilitação. Neste processo, de forma diversa, ainda encontra o procedimento em sua fase inicial, e a inserção de tal exigência no edital de licitação faz-se necessária com vistas a que todos os potenciais licitantes tenham prévio conhecimento dos requisitos necessários à habilitação, inclusive em razão das eventualmente necessárias expedições de licenças ambientais de operação, para que não se corra o risco de a execução do objeto vir a ser embargada pelo órgão ambiental caso executada por empresa não licenciada no órgão competente. Nessa linha, urge que se proceda à retificação ou anulação do edital, em face da ilegalidade verificada, bem como que, na elaboração de novo edital, sejam observados os dispositivos legais ora indicados e a necessidade de que o licitante apresente documentação que corresponda ao atendimento da legislação ambiental específica. (...) Examinando mais detidamente a questão cheguei às seguintes conclusões. Primeiramente, sob o aspecto legal, ressalto que o cumprimento da legislação ambiental deve ser verificado ainda na fase de habilitação dos licitantes conforme os arts. 28, inciso V, e 30, inciso IV, da Lei 8.666/1993, ambos situados na Seção II - Da Habilitação, da referida lei. No primeiro dispositivo, determina a lei que "Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em: (...) V - ... autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir." No segundo, dispõe-se que "Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: (...) IV prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso." Vê-se, portanto, que requisitos previstos em lei especial, para fins de habilitação e qualificação técnica, deverão ser verificados no momento da habilitação. A lei não previu outro momento para se exigir o cumprimento de leis específicas (como as ambientais), nem para aquelas que impõem o cumprimento de certas condições para o funcionamento da licitante. (...) Ainda sob o aspecto da legalidade, não há impedimentos à imposição de condições restritivas que se destinem, comprovadamente, à seleção de contratante que atenda todas as condições exigidas para a realização do objeto licitado, inclusive, em termos de observância à legislação ambiental, já que essa pode ensejar medidas de embargos à execução de serviços e empreendimentos, além de outras sanções. Ora, a habilitação em um certame acha-se vinculada e diretamente subordinada ao atendimento de determinados requisitos previstos em lei que devem ser verificados quanto à compatibilização com o contrato a ser futuramente executado. O que não se admite são exigências desnecessárias com o mero objetivo de restringir o universo de licitantes. Proíbe-se a restrição indevida e imotivada, não aquela que encontra amparo na lei e nela própria justificada. Caso a legislação permitisse fosse transferida a exigência para o momento da contratação ou do início da execução contratual, duas situações poderiam ser observadas que, a meu ver, refletiriam o descrédito quanto à eventual adoção de tais medidas, dado o reduzido efeito prático que encerram. Explico. Caso exigida a apresentação da licença de operação tão-somente no momento da celebração do contrato, esta teria de ser obtida, portanto, dentro de curto período de tempo que transcorre entre a publicação do edital e a data em que ocorrer a convocação para a celebração do contrato, ou no curto período de tempo desde a homologação do certame à empresa interessada, vencedora do pregão, e a data marcada para a celebração

do contrato e início da execução. Esse tempo seria bem inferior aos 120 dias exigidos pelo órgão ambiental para concessão e renovação de licenças. Além do que a não apresentação da licença no prazo, pelo licitante vencedor, poderia trazer constrangimentos frente às sanções previstas no art. 7º da Lei 10.520/2002. De outro lado, se transferida a exigência para o momento posterior ao da celebração do contrato, caso não seja cumprida com a apresentação da licença requerida, poderá trazer sérios problemas ao órgão licitante, vez que esse não mais poderá efetuar contratação junto ao segundo colocado ou junto aos posteriores, salvo se eles reduzirem o preço de suas propostas ao do primeiro colocado. A rescisão do contrato, no entanto, devido à ausência de apresentação da licença de operação para a execução dos serviços no prazo estipulado, poderia implicar a necessidade de nova licitação. (...) Ante o exposto, acolho o parecer da unidade técnica, com os ajustes considerados pertinentes e manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado. TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 18 de fevereiro de 2009. AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI – Relator. ACÓRDÃO Nº 247/2009 - TCU – Plenário (...) 9. Acórdão: VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pela empresa Recuperadora Christon de Máquinas e Comercial Ltda. acerca de supostas irregularidades ocorridas no Pregão Presencial 052/2008-Aman, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo relator, em: (...)

Fechar





Impugnação 19/10/2020 11:26:00

9.2. com fundamento no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal, c/c o art. 45 da Lei 8.443/1992, fixar o prazo de quinze dias para que a Academia Militar das Agulhas Negras adote as providências necessárias ao saneamento da irregularidade identificada nestes autos, procedendo à alteração do edital do Pregão Presencial 052/2008 e sua republicação, de modo a contemplar o atendimento à legislação ambiental, notadamente, no que se refere à exigência de apresentação da licença de operação concedida pelo órgão ambiental do estado onde a licitante esteja localizada e/ou daquele onde os serviços serão prestados, conforme for o caso, e segundo dispuser a regulamentação ambiental específica, contemplando a autorização para o funcionamento de suas instalações e a prestação do serviço licitado, ou, alternativamente, proceda à anulação da licitação, em vista das irregularidades caracterizadas pela inobservância ao disposto nos arts. 28, inciso V, e 30, inciso IV, da Lei 8.666/1993, verificadas na elaboração do edital, o qual desprezou, para as atividades licitadas, a exigência da apresentação da licença ambiental pelas empresas interessadas; 9.3. determinar à Academia Militar das Agulhas Negras que, nas futuras licitações, observe o disposto nos arts. 28, inciso V, e 30, inciso IV, da Lei 8.666/1993, atentando para que as situações que envolvam aspectos referentes à legislação ambiental, especificamente no que se refere à exigência de apresentação da licença de operação concedida pelo órgão ambiental do estado onde a licitante esteja localizada e/ou daquele onde os serviços serão prestados, conforme for o caso, e segundo dispuser a regulamentação ambiental específica, contemplando a autorização para o funcionamento de suas instalações e a prestação do serviço licitado; 9.4. recomendar à Academia Militar das Agulhas Negras que, nas futuras licitações em que realizar com o atendimento à determinação exarada no subitem 9.3 retro, realize adequado planejamento do procedimento licitatório de forma a que seja lançado o edital com antecedência, com margem de tempo suficiente para que, observada a legislação ambiental e os prazos requeridos pelo órgão local responsável pela concessão de licenças, possam as empresas interessadas requerer, antecipadamente, bem como dispor, no momento da licitação, das respectivas licenças ambientais necessárias à execução do objeto do contrato; (...) UBIRATAN AGUIAR – Presidente AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI – Relator.” Portanto, diante dos argumentos explanados, é inegável a necessidade de inclusão da Certidão de Licença e Operação fornecida pela Secretaria de Meio Ambiente dentre o rol de documentos exigidos na capacitação técnica da pessoa jurídica, pois a mesma é essencial para a aptidão do fornecedor na execução do objeto deste certame. Desta forma, para a aplicação adequada da lei, urge a retificação do Edital ora vergastado. REQUERIMENTOS Diante do exposto, requer a impugnante a imediata retificação do edital Pregão Eletrônico 024/2020 promovido pela Prefeitura Municipal de Codó, em atendimento ao princípios da Legalidade, a legislação e jurisprudência atuais e ao artigo 30 da lei 8.666/1993 como medida preventiva em cautela do erário, com a inclusão dos itens complementares à qualificação técnica no processo licitatório, sendo os quais: a inclusão do Registro da pessoa jurídica e de seus responsáveis técnicos no CREA, o Atestado de Capacidade Técnica registrado no CREA acompanhado do Certidão de Acervo Técnico, Certidão de Licença e Operação fornecida pela Secretaria de Meio Ambiente considerando a inequívoca presença de omissões que geram ilegalidades capazes de macular todo o certame, conforme disposto. Notifique-se as demais licitantes, dê-se publicidade. Nestes Termos. Pede Deferimento.



Resposta 19/10/2020 11:25:33

REFERÊNCIA: Pregão Eletrônico nº 24/2020 PP ASSUNTO: Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 24/2020 PP, tendo por objeto a Registro de Preços Objetivando Futura aquisição de peças e serviços de manutenção em ar condicionado, bebedouros e freezers de interesse de diversas secretarias do município de Codó/MA, de acordo com edital, anexos e de acordo com as especificações, quantidades estimadas e condições constantes no Termo de Referência. Trata a presente de resposta a IMPUGNAÇÃO apresentada pela empresa, que apresentou impugnação contra os termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 24/2020 PP, encaminhada a Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Codó/MA, que procedeu ao julgamento da Impugnação, interposta, informando o que se segue: 1. DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO A presente impugnação é tempestiva, eis que interposta de acordo com o item presente em Edital, posto isso, passa-se ao mérito da impugnação. 2. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO A empresa impugnante contesta pela INCLUSÃO das exigências de Registro da pessoa jurídica e de seus responsáveis técnicos no CREA, o Atestado de Capacidade Técnica registrado no CREA acompanhado do Certidão de Acervo Técnico, Certidão de Licença e Operação fornecida pela Secretaria de Meio Ambiente considerando a inequívoca presença de omissões que geram ilegalidades capazes de macular todo o certame. 3. DO PEDIDO DA IMPUGNANTE Requer a impugnante a imediata retificação do edital Pregão Eletrônico 024/2020 promovido pela Prefeitura Municipal de Codó, em atendimento ao princípios da Legalidade, a legislação e jurisprudência atuais e ao artigo 30 da lei 8.666/1993 como medida preventiva em cautela do erário, com a inclusão dos itens complementares à qualificação técnica no processo licitatório. 4. DA ANÁLISE Em leitura ao texto do edital, em nosso entendimento, o item já constante no mesmo, não se enquadra como situação que vem comprometer, restringir ou mesmo frustrar o caráter competitivo da licitação pública, o que é plenamente vedado em Lei (alínea I, § 3º do artigo 3 da Lei 8.666/93, mas sim trazer uma segurança na qualidade e origem do objeto pretendido, em razão do interesse público a ser alcançado, uma vez que tais exigências vem em detrimento, mas sem frutar o caráter competitivo conforme previsto no DECRETO Nº 10.024, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019 no CAPÍTULO X; DA HABILITAÇÃO: Documentação obrigatória Art. 40. Para habilitação dos licitantes, será exigida, exclusivamente, a documentação relativa: I - à habilitação jurídica; II - à qualificação técnica; III - à qualificação econômico-financeira; IV - à regularidade fiscal e trabalhista; V - à regularidade fiscal perante as Fazendas Públicas estaduais, distrital e municipais, quando necessário; e VI - ao cumprimento do disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição e no inciso XVIII do caput do art. 78 da Lei nº 8.666, de 1993. Em consonância a Lei 8.666/93, ao Art. 30 IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso. No que tange a referência da exigência II - à qualificação técnica; o edital já prevê no item 42.1. Comprovação de aptidão para o fornecimento de materiais/serviço em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado. No que tange ao pedido pela impugnante de incluir a exigências de Registro da pessoa jurídica e de seus responsáveis técnicos no CREA, o Atestado de Capacidade Técnica registrado no CREA acompanhado do Certidão de Acervo Técnico, Certidão de Licença e Operação fornecida pela Secretaria de Meio Ambiente, configuram-se cláusulas extremamente abusivas e desnecessária a complexidade do objeto licitado. Conforme disposto no texto constitucional, nas licitações, as exigências de qualificação técnica referem-se tão somente àquelas consideradas indispensáveis ao cumprimento das obrigações. A inclusão de cláusula prevendo a necessidade de as licitantes estarem inscritas no CREA frustra o caráter competitivo do procedimento licitatório, por se tratar de qualificação impertinente ou irrelevante para a prestação do objeto específico do contrato. É desarrazoada a necessidade de o edital exigir, para fins de qualificação técnica a inscrição da empresa no CREA; de possuir no quadro de funcionários engenheiro mecânico certificado em nome da empresa; e, de apresentar atestados de acervos técnicos de serviços anteriores, expedidos pelo CREA. EMENTA - DENÚNCIA PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO, LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO DE AR CONDICIONADO SUPOSTA IRREGULARIDADE INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO EXIGÊNCIAS AUSÊNCIA INSCRIÇÃO NO CREA RESPONSABILIDADE TÉCNICA DE ENGENHEIRO MECÂNICO PRELIMINAR CORREÇÃO DO EDITAL PERDA DO OBJETO EXTINÇÃO DO PROCESSO NÃO CABÍVEL MÉRITO CARÁTER COMPETITIVO DESARRAZOADA NECESSIDADE DAS EXIGÊNCIAS IMPROCEDENTE. ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Reservada do Tribunal Pleno, de 25 de abril de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer a Denúncia formulada por Lima Comércio e Serviços Ltda., em face da Prefeitura Municipal de Água Clara, em razão de supostas irregularidades contidas no edital do procedimento licitatório, Pregão Presencial nº 29/2017 por atender aos pressupostos de admissibilidade e, no mérito, pela sua improcedência por considerar desarrazoada a necessidade do edital exigir, para fins de qualificação técnica: a inscrição da empresa no CREA; de possuir no quadro de funcionários engenheiro mecânico certificado em nome da empresa; e, de apresentar atestados de acervos técnicos de serviços anteriores, por contrariar o inciso I, § 3º, art. 3º, Lei nº 8.666/1993, devendo a Prefeitura Municipal de Água Clara se abster de incluir essas cláusulas, nas próximas licitações para a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de instalação, manutenção, limpeza e higienização de ar condicionado; sendo suspenso o caráter sigiloso dos autos. Campo Grande, 25 de abril de 2018. Conselheiro Iran Coelho das Neves Relator (TCE-MS - DEN: 105222017 MS 1817919, Relator: IRAN COELHO DAS NEVES, Data de Publicação: Diário Oficial do TCE-MS n. 1784, de 28/05/2018) Com efeito, proclama o mencionado artigo da 8.666/93: "§1º do art. 3º. É vedado aos agentes públicos: I- admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas e condições que comprometam, restrinjam ou frustem o seu caráter competitivo e estabelecem preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede, ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato" (grifo nosso). O que o dispositivo visa coibir é a exigência infundada, dirigida exclusivamente a privilegiar alguns e afastar outros licitantes, sem qualquer justificativa. Portanto entende-se que não seja pertinente e no mínimo desnecessário essas exigências impostas pela licitante impugnante, ao fato que na medida que tal responsabilidade recai para a própria empresa que vir a ser contratada, não cabendo a administração a obrigação de exigir tais comprovações sugeridas pela empresa impugnante, com base a complexidade, sendo que ferirá a ampla competitividade. Portanto bastante cabível e perfeitamente encaixado a exigência já estipulada no referido edital no item 42.1. Comprovação de aptidão para o fornecimento de materiais/serviço em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado. De notar-se, pois, que as cláusulas já previstas no edital encontra-se amparada pelas orientações de nossos doutrinadores e órgãos regulamentadores, bem como de balizada jurisprudência, cláusulas estas que tem por finalidade assegurar o interesse público, do qual a Administração não pode se desviar. 5. DA DECISÃO Diante do exposto, na qualidade de Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Codó/MA, no uso de minhas atribuições conferidas pela Lei 10.520/2012 e n.º 8.666/93 e pela legislação aplicável à espécie, Decido por CONHECER da impugnação interposta pela

empresa, para, no mérito, INDEFERIR o pedido formulado pela EMPRESA, apresentado sob a forma de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 24/2020 PP, razão pela qual mantêm-se todas as cláusulas dos editais ante o objeto licitado. Com efeito, fica mantida a redação do instrumento convocatório e a data da abertura da sessão pública da licitação conforme agendado. Sem mais, subscrevo-me Codó (MA), 19 de Outubro de 2020.

Fechar

